



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120447-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante ANA MARIA TOZZETTI MENDEZ, são agravados CRISTINA ZADROZNY SERIGO e MARCELO BURGHI SERIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2120447-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA MARIA TOZZETTI MENDEZ

AGRAVADOS: CRISTINA ZADROZNY SERIGO E OUTRO

COMARCA: IBIÚNA

VARA: 1ª VARA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ACAUÃ MULLER FERREIRA TIRAPANI

VOTO Nº 27.393

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Danos causados em imóvel dado em locação para fins residenciais. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu seu pedido de produção de prova oral. Matéria impugnada que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ausente o risco de grave lesão à recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Matéria não acobertada pela preclusão que deve ser suscitada por quem de direito em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões (§ 1º, art. 1.009). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora proferida a fls. 708/710, nos autos da ação de cobrança nº 1000640-14.2024.8.26.0283, fundada em contrato de locação de imóvel para fins residenciais, relativamente ao indeferimento do pedido de produção de prova oral formulado pela autora, ora agravante.

Eis o trecho da decisão recorrida:

“[...] Não há questões processuais pendentes de apreciação nem há nulidades a serem declaradas ex officio, logo, dou o feito por saneado. Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora postula o recebimento de saldo de aluguéis e encargos decorrentes do contrato de locação. Divergem as partes sobre o término da locação do imóvel, sendo que os

requeridos alegam que o fim se deu com a entrega das chaves, em 15.09.2023, ao passo que a autora alega que o fim do vínculo locatício se deu apenas em 19.11.2023, com a proibição do acesso dos locatários ao imóvel locado. Além da documentação já encartada nestes autos, considerando o imbricamento da causa de pedir, providencie a Serventia o traslado do documento juntado às fls. 93/134 dos autos do processo nº 1000639-29.2024.8.26.0238, que tramita neste mesmo Juízo. Desnecessária vista dos autos, vez que se trata de documento comum às partes. Em seguida, passo à análise do conjunto probatório acostado aos autos e da sua suficiência para o julgamento do mérito da ação. A parte autora postula a produção de prova oral e prova pericial (fls. 5 e 700). Em que pese o requerimento da parte, reputo desnecessária a produção de outras provas, mormente porque o acervo probatório dos autos é suficiente para a convicção do Juízo. À esse respeito, leciona ARRUDA ALVIM que "Cabe ao juiz deferir as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130). A parte não pode impor ao juiz a realização deste ou daquele meio de prova, cabendo ao juiz indeferir as que entenda inúteis ou meramente protelatórias [...] O simples requerimento para produção de determinada prova, e a sua eventual não realização, não é, por si só, motivo que configure cerceamento de defesa..." (In Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2012, p. 357/358). Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu: "O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção. Sentença Mantida - Recurso Impróvido." (TJSP, Apelação Cível 0001424-92.2012.8.26.0152, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator

Des. Eduardo Siqueira, j. 20/05/2015). Como já pontuado, reputo suficiente o acervo probatório já amealhado. Não é demais pontuar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem "O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015." (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1504747/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 18.05.2021). Assim, com fulcro no parágrafo único, do artigo 370, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 5 e fls. 700. Em razão disso, declaro encerrada a instrução processual. Ad cautelam, aguarde-se o prazo para a interposição de agravo de instrumento (Tema 988, STJ), cabendo à parte comunicar ao Juízo eventual interposição de recurso, a fim de evitar o julgamento prematuro da causa, em homenagem ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC). Cumprida a providência determinada acima e decorrido o prazo recursal, tornemos autos conclusos para a sentença. [...]”.

Sustenta a recorrente, em suma, que o indeferimento do pedido de produção de prova oral caracteriza cerceamento do direito de defesa, eis que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. O depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunha são essenciais para comprovar a duração da posse do imóvel pelos locatários e a efetiva entrega das chaves. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

Trata-se na origem de ação ajuizada por ANA MARIA TOZZETTI MENDEZ em face de CRISTINA ZADROZNY SERIGO e MARCELO BURGHI SERIGO, que visa à reparação de danos causados em imóvel residencial dado em locação aos réus.

A agravante se insurge contra decisão que indeferiu seu pedido de produção de prova oral formulado a fls. 704/705 dos autos de origem e declarou encerrada a fase instrutória.

Pois bem.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido porque a matéria impugnada não consta do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Conforme ensina Fredie Didier Jr.:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal.

Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como

agradável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Didier Jr, Fredie, Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 14 ed. Reform., Salvador, Ed JusPodvm, 2017, pp. 241-242).

Sobre tal matéria, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 2015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2.078).

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança -

Seguro - Insurgência da agravante contra decisão que indeferiu o seu pedido de produção de prova oral – Matéria que não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Rol taxativo Precedentes – Inaplicabilidade da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's repetitivos nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT - Decisão não agravável - Recurso não conhecido.” (Agravado de instrumento nº 2151333-67.2020.8.26.0000 – Voto nº 2.075 – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FRANCISCO CARLOS INOUE SHINTATE, 12/08/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREITADA - Interposição de recurso contra parte da decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova oral e a colheita de depoimento pessoal das partes - TAXATIVIDADE MITIGADA - Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT - Questão que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravado de instrumento nº 2157626-53.2020.8.26.0000 – Voto nº 29.771 – 32ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. 20/07/2020).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fornecimento de água). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INCONFORMISMO MANIFESTADO EM RELAÇÃO A DECISÃO SANEADORA QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, EXPEDINDO-SE OFÍCIO À SABESP, E INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAL E ORAL. RECURSO INCABÍVEL.

DECISÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE FUTURA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. Insurge-se a ré contra a decisão que, ao sanear o processo, determinou a produção de prova pericial e a expedição de ofício à SABESP, requisitando informações a respeito de técnico/especialista em averiguar a regularidade de hidrômetro; e indeferiu a produção das demais provas requeridas pela ré (documental e oral). No entanto, por não se inserir em qualquer das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, a decisão não pode ser atacada por meio de agravo de instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade daquele rol deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO. O julgamento do agravo de instrumento (e, principalmente, seu não conhecimento) prejudica a análise do agravo interno interposto pela agravante. Agravos não conhecidos.” (Agravo de instrumento nº 2122838-13.2020.8.26.0000 – Voto nº 25.108 – 12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 15/07/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC.

MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória que indefere a produção de prova oral não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC por falta de demonstração de urgência na análise do pedido.” (Agravo de instrumento nº 2013060-11.2020.8.26.0000 – Voto nº 1.773 – 3ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MARIA DO CARMO HONÓRIO, j. 10/02/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que declarou a preclusão e indeferiu a produção de prova testemunhal. Matéria irrecurrível por meio de agravo de instrumento, pois não inserida nas hipóteses constantes do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015. Agravo de instrumento não conhecido.” (Agravo de instrumento nº 2071808-70.2019.8.26.0000 – Voto nº 40.008 – 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MÁRIO A. SILVEIRA, j. 15/04/2019).

Não se vislumbra, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir a interpretação mitigada do rol taxativo do citado artigo 1.015, conforme tese firmada pelo C. Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, representativos de controvérsia.

Desse modo, uma vez que a insurgência contra decisão por meio da qual foi indeferido o pedido da autora de produzir

prova oral não consta do rol taxativo do referido dispositivo legal, não conheço o presente recurso.

Cumpre ressaltar que a matéria discutida neste agravo de instrumento não está fulminada pela preclusão, uma vez que o inconformismo da recorrente pode ser suscitado em preliminar de eventual apelação ou mesmo em contrarrazões (§ 1º, do artigo 1.009 do *Codex*).

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE O AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora